



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
Avenida Antônio da Rocha Viana, n. 1.389 - Bairro Isaura Parente - CEP 69918-308 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0002683-35.2020.6.01.8000  
**INTERESSADO** : MDB. Diretório Municipal de Rio Branco  
**ASSUNTO** : Descumprimento legislação eleitoral

### Despacho nº 0380875 / 2020 - PRESI/9ª ZE

Trata-se de expediente encaminhado pelo representante da coligação *Coragem para Mudar* (evento 0380829) no qual comunica suposta exigência pela Rede Amazônica de Televisão - TV Acre, responsável pela geração da transmissão da propaganda eleitoral gratuita na televisão no período de 09 a 26 do corrente mês, de encaminhamento das mídias digitais com o conteúdo da propaganda somente por meio de *link* que impõe custo financeiro às agremiações.

Para estimular o salutar debate democrático e o confronto de ideias no período de campanha eleitoral, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), nos artigos 44 e seguintes, determina a veiculação pelas emissoras de rádio e televisão da propaganda eleitoral de forma gratuita. A correta exegese dessas normas conduz ao inarredável entendimento de que as emissoras, enquanto detentoras de concessões públicas, não podem cobrar pela veiculação da propaganda eleitoral, muito menos criar, ainda que por via indireta, custos não impostos pela legislação aos partidos e coligações para receber e transmitir o conteúdo da propaganda.

Dessa forma, ante a urgência do caso e o início da propaganda eleitoral no rádio e na televisão previsto para amanhã, dia 09 de outubro de 2020, **DETERMINO** às emissoras de rádio e TV responsáveis pela transmissão nesta capital que se abstenham, por via direta ou indireta, de gerar ou impor quaisquer despesas aos partidos e coligações para o recebimento dos arquivos de mídias, digitais ou físicas, destinadas à vinculação da propaganda eleitoral gratuita.

Finalmente, ficam desde já as emissoras responsáveis pelo recebimento das mídias a se adequarem imediatamente a esta determinação, sob pena de aplicação, em tese, da sanção de suspensão da programação normal prevista no do art. 81 da Resolução TSE nº 23.610/2019, além de outras sanções, penais ou administrativas, pertinentes à espécie.



Documento assinado eletronicamente por **GIORDANE DE SOUZA DOURADO, Juiz Eleitoral**, em 08/10/2020, às 11:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0380875** e o código CRC **DDD61550**.